



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO Nº 22.334

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL
Nº 22.334 - CLASSE 22ª - PIAUÍ (1ª Zona - Teresina).**

Relator: Ministro Francisco Peçanha Martins.

Agravante: Comissão Provisória Municipal do Partido Liberal (PL).

Advogado: Dr. Eduardo Antonio Leão Coêlho e outros.

Agravado: Diretório Municipal do Partido Liberal (PL).

Advogado: Dr. Charles Max Pessoa Marques da Rocha e outros.

Agravado: Diretório Municipal do Partido da Social Democracia Brasileira (PSDB).

Advogado: Dr. Carlos Yuri Araújo de Moraes e outro.

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL.
ELEIÇÃO 2004. FUNDAMENTOS DA DECISÃO
NÃO INFIRMADOS. NEGADO PROVIMENTO.

Vistos, etc.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos das notas taquigráficas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 19 de setembro de 2004.


Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE, presidente


Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, relator

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS: Sr. Presidente, a Comissão Provisória Municipal do Partido Liberal interpõe agravo regimental contra decisão que, ao negar seguimento a apelo, manteve o acórdão regional que anulou o ato interventor do Diretório Regional do Partido Liberal (PL) no Diretório Municipal do PL de Teresina, por desrespeito ao princípio da legalidade, e determinou a inclusão do partido na Coligação Teresina no Caminho Certo, formada pelos partidos PSDB, PTB, PSDC, PV e PTC.

Afirma que a Justiça Comum, por meio da decisão que se encontra nos autos do REspe nº 21.844, julgou pela autenticidade da ata da convenção subscrita por Aguinaldo Portela Leal e, portanto, chegou a decisão diversa daquela da Justiça Eleitoral.

Sustenta a agravante que o recurso quer fazer prevalecer o resultado da convenção partidária ocorrida no mês de junho, sem qualquer nexos com a intervenção, ocorrida no mês passado.

Alega que a jurisprudência do STJ e do TSE, inclusive por acórdão da minha relatoria, assentou ser a Justiça Eleitoral incompetente para apreciar matéria *interna corporis* das agremiações partidárias.

Aduz que o recurso especial não pretende o reexame de provas, mas, apenas, o cumprimento da decisão da Justiça Comum.

Por fim, assevera a existência de litisconsórcio passivo necessário com os candidatos diretamente prejudicados com a decisão recorrida.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS (relator): Sr. Presidente, na decisão de fls. 404-409 assentei que, em princípio, a Justiça Eleitoral não tem competência para decidir matéria interna de partido político; contudo, a jurisprudência do TSE admite que, caso a controvérsia projete “(...) seus efeitos sobre o processo eleitoral, diante de descumprimento expresso de norma estatutária aferido de plano, cabe à Justiça Eleitoral apreciar o ato”, fl. 407.

No tocante à decisão da Justiça Comum que se encontra nos autos do REspe nº 21.844, ela não pode ser apreciada, pois, como cediça: o que não está nos autos não está no mundo.

Quanto ao alegado litisconsórcio passivo necessário dos candidatos escolhidos na convenção, esse inexistente. Os candidatos, após o recebimento da ata da convenção e o deferimento da formação da coligação pela Justiça Eleitoral, não têm garantido o seu direito ao registro. O deferimento da formação da coligação nos autos principais será certificado pelo Cartório nos processos individuais dos candidatos (art. 37, III, § 2º, da Res.-TSE nº 21.608). Logo, aqueles teriam interesse no deferimento da coligação, mas não há direito próprio a tutelar.

Igualmente, quanto ao reexame e à alegada prevalência do resultado da convenção ocorrida no mês de junho, extrai-se do acórdão regional, que detalhadamente analisou as provas, a nulidade da intervenção do Diretório Regional do PL no Municipal. Para afastar essa conclusão seria necessário o reexame do acervo fático-probatório, inviável em recurso especial (Súmulas nºs 7/STJ e 279/STF).

Isto posto, nego provimento ao agravo regimental.

EXTRATO DA ATA

AgRgREspe nº 22.334/PI. Relator: Ministro Francisco Peçanha Martins. Agravante: Comissão Provisória Municipal do Partido Liberal (PL) (Adv.: Dr. Eduardo Antonio Leão Coêlho e outros). Agravado: Diretório Municipal do Partido Liberal (PL) (Adv.: Dr. Charles Max Pessoa Marques da Rocha e outros). Agravado: Diretório Municipal do Partido da Social Democracia Brasileira (PSDB) (Adv.: Dr. Carlos Yuri Araújo de Moraes e outro).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Sepúlveda Pertence. Presentes os Srs. Ministros Carlos Velloso, Gilmar Mendes, Francisco Peçanha Martins, Humberto Gomes de Barros, Luiz Carlos Madeira, Caputo Bastos e o Dr. Roberto Monteiro Gurgel Santos, vice-procurador-geral eleitoral.

SESSÃO DE 19.9.2004.

<p style="text-align: center;">CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO</p> <p>Certifico a publicação deste acórdão na Sessão de <u>19 / 09 / 04</u>, de acordo com o § 3º do art. 51 da Res./TSE nº 21.608/2004.</p> <p>Eu, _____, lavrei a presente certidão.</p>
